



Prefeitura Municipal de Trabiú

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - As disposições deste artigo e seu parágrafo 1º aplicar-se-ão aos lotes distribuídos anteriormente a esta Lei, pela então Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul, que encontram-se inacabados até 06 meses após a promulgação desta lei.

Artigo 6º- As vendas de lotes autorizadas por esta lei, independem de licitação, por sua finalidade de interesse social, na forma do artigo 17, I, alínea "f" da Lei nº 8.666/93 e suas atualizações.

Artigo 7º- As áreas remanescentes dos loteamentos implantados pela Prefeitura, poderão ser destinadas a construção de prédios com finalidades comerciais e em casos especiais para pequenas indústrias, obedecidos os critérios da legislação específica, no que couber.

Artigo 8º- Quando o terreno retroceder à Prefeitura Municipal, de acordo com o artigo 5º desta Lei, terão prioridade os pretendentes na escala de classificação.

Artigo 9º- A Prefeitura Municipal somente outorgará as respectivas escrituras públicas de venda e compra aos contemplados que comprovarem o pagamento integral de seu respectivo lote.

Artigo 10 - Fica vedado, em função de seu caráter estritamente social, a alienação, trespasse do compromisso particular de compra e venda ou qualquer ato de transmissão *inter vivos* dos lotes vendidos com base nesta lei, dos compromissários compradores a terceiros, até que os mesmos obtenham o "Habite-se" do imóvel residencial a ser construído.

Artigo 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a fornecer, gratuitamente, projetos para a construção de prédios residenciais a todos os contemplados com lotes da municipalidade, que pretendam construir sua casa própria.

§ 1º - Os projetos serão fornecidos sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado perante o CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, pertencente ao quadro de servidores do município ou contratado por ele, especificamente para esse fim.

§2º - Os projetos a que se referem o "caput" deste artigo, serão padronizados com área de construção máxima de até 60 m², devidamente enquadrado no conceito de moradia econômica, estabelecido pelo ato nº 30 do CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.